

## **PARECER N.º 657/CITE/2016**

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Processo n.º 2060 – FH/2016

### **I – OBJETO**

**1.1.** A CITE recebeu a 29.11.2016 da entidade empregadora ... pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pelo trabalhador ...

**1.2.** O pedido apresentado pelo trabalhador em 19.10.2016, refere o que a seguir se transcreve:

*“Como é do vosso conhecimento possuo quatro filhos menores de idade, concretamente com idades de 16, 14, 10 e 3 anos de idade, encontrando-me neste momento impossibilitado de conciliar a minha atividade profissional com a vida familiar e pessoal, face ao horário por turnos que possuo e ao horário de trabalho do meu cônjuge, que possui a categoria profissional de Ajudante de Ação Direta, no Centro Comunitário de ..., possuindo um horário de trabalho das 09h00 às 19h30, com folgas rotativas, tendo de trabalhar durante os fins de semana, conforme doc. I que se junta.*

*Como compreendem, fica complicado conseguir conciliar os horários escolares dos meus filhos, que se juntam em anexo como docs 2 a 5, com o meu horário de trabalho e do meu cônjuge, o que dificulta a gestão diária do meu agregado familiar.*

*Face ao exposto, venho pela presente, para efeitos do disposto no artigo 56.º, no n.º 1 do artigo 57.º, no nº3 do artigo 127.º, na alínea b) do nº2 do artigo 212.º e no n.º 2 do artigo 221.º do Código do Trabalho, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, requerer a V. Ex.as a flexibilização do meu horário de trabalho por forma possibilitar-me a atribuição de um turno fixo, dentro do horário de trabalho de regime 4x2, concretamente que me seja atribuído de forma fixa o horário 6h00 às 13h00.”*

- 1.3.** Em 7.11.2016, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa, referindo, nomeadamente, o seguinte:

*“Apreciámos atentamente a sua correspondência datada de 17.11.2016 e registada nos nossos serviços em 19.10.2016, que veiculava um pedido de atribuição de forma fixa de um turno dentro do seu horário de regime 4x2, concretizando pretender o turno das 6h00 às 13h00.*

*Apesar da sua comunicação, invocando o exercício de responsabilidades para com os seus filhos, referir o regime de horário flexível é evidente que não é disso que se trata objetivamente no caso presente e, como tal, não se enquadra na disciplina do artigo 56.º do Código do Trabalho.*

*Recorda-se, em harmonia com a definição legal, horário flexível é aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho.*

*Por outro lado, o pedido não cumpre os requisitos legais referidos no n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho, relativos aos elementos que devem acompanhar o pedido, designadamente indicação, dentro do limite legal aplicável, do prazo previsto que pretende a flexibilização do seu horário de trabalho e declaração relativa ao seu cônjuge onde conste que este está a exercer atividade profissional e não se encontra impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.*

*Não obstante o acima exposto, auscultámos a área a que está afeto e apesar dos esforços desenvolvidos, não é possível acolher o seu pedido no desempenho das funções de Operador Comercial em regime de turnos 4x2, nem existem alternativas dentro da DCO que possam vir ao encontro da atribuição, de forma fixa, do turno pretendido.*

*Embora não sendo indiferentes às necessidades invocadas para com os seus filhos, apenas é possível à empresa conceder o turno pretendido através de trocas de serviço com outros colegas disponibilizando-se a empresa, desde já, a aceitar os compromissos de trocas que vierem a ser alcançadas entre trabalhadores.*

*Sem prejuízo de podermos reanalisar o vosso pedido caso se venham a alterar as condições que se nos deparam atualmente, subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos.”*

- 1.4.** Não consta do presente processo que o requerente tenha apresentado a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

**2.1.** O artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que:

*“1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.*

*2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.”*

**2.2.** O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da lei fundamental portuguesa estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores que *“Todos os trabalhadores (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.”*

**2.3.** Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados e sob a epígrafe “horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares”, prevê o artigo 56.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, o direito do trabalhador, com filho menor de doze anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, a trabalhar em regime de horário flexível, entendendo-se que este horário é aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.

**2.3.1.** Para que o/a trabalhador/a possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;

b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.

**2.3.2.** Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas tem a possibilidade de recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável dispondo, para o efeito, do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do/a trabalhador/a, para lhe comunicar por escrito a sua decisão. Se o empregador não observar o prazo indicado para comunicar a intenção de recusa, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

**2.3.3.** Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a implicando a sua falta, de igual modo, a aceitação do pedido, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

**2.4.** Convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível à luz do preceito constante no n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende “por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho”.

**2.4.1.** Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: “O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:

a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;

b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para

que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;

c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.

**2.4.2.** Neste regime de trabalho, o/a trabalhador/a poderá efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.

**2.5.** Pretendeu, então, o legislador instituir o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar conferindo ao/à trabalhador/a com filhos/as menores de 12 anos a possibilidade de solicitar ao seu empregador a prestação de trabalho em regime de horário flexível. Esta possibilidade traduz-se na escolha, pelo/a trabalhador/a, e dentro de certos limites, das horas para início e termo do período normal de trabalho diário, competindo ao empregador elaborar esse horário flexível observando, para tal, as regras indicadas no n.º 3 do artigo 56.º do CT. Tal implica, necessariamente, que o empregador estabeleça, dentro da amplitude determinada pelo/a trabalhador/a requerente, períodos para início e termo do trabalho diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento/serviço.

**2.6.** No âmbito da legislação nacional, tanto a Constituição da República Portuguesa (CRP), como o Código do Trabalho de 2009 (CT), preconizam o dever de o empregador proporcionar aos/às trabalhadores/as as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, vd. alínea b) do artigo 59.º da CRP, e o n.º 3 do artigo 127.º do CT, sendo igualmente

definido como um dever do empregador a elaboração de horários que facilitem essa conciliação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º do CT.

- 2.7.** No caso em análise, o trabalhador solicitou à entidade empregadora um horário flexível com início às 6h00 e termo às 13h00.
- 2.8.** Em face dos motivos invocados pela entidade empregadora para recusar o pedido do trabalhador com responsabilidades familiares, importa referir que é entendimento desta Comissão considerar enquadrável no artigo 56.º do Código do Trabalho a indicação, pelo/a requerente, de um horário flexível a ser fixado dentro de uma amplitude temporal diária e semanal indicada como a mais favorável à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, por tal circunstância não desvirtuar a natureza do horário flexível nem converter tal horário em horário rígido, correspondendo o pedido do trabalhador a uma amplitude enquadrável nos turnos existentes.
- 2.9.** De acordo com o anteriormente referido, ao pretender efetuar um horário fixo, no âmbito do horário flexível, o/a trabalhador/a prescinde das plataformas móveis a que alude a alínea b) do n.º 3 do artigo 56.º do CT.
- 2.10.** Assim, esclareça-se que no âmbito de um horário flexível o/a trabalhador/a poderá, então, escolher horas fixas de início e termo do seu período normal de trabalho diário, que lhe permita conciliar mais eficazmente a sua atividade profissional com a sua vida familiar, no intuito de não descurar os interesses do empregador e/ou os deveres laborais a que possa estar obrigado/a, com o objetivo de poder cumprir os deveres que lhe incumbem como progenitor/a.
- 2.11.** Na intenção de recusa, a entidade empregadora alega que não são

cumpridos os requisitos legais referidos no n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho, relativos aos elementos que devem acompanhar o pedido, nomeadamente, indicação do período de tempo pelo qual pretende usufruir o direito e *“declaração relativa ao cônjuge onde conste que este está a exercer atividade profissional e não se encontra impedido ou inibido totalmente”*.

- 2.12.** Ora, não tendo o requerente indicado o período de tempo pelo qual pretende a flexibilização do seu horário, entende-se que seja até ao limite legal previsto no artigo 56.º do Código do Trabalho, ou seja, até que o/a filho/a mais novo/a perfaça 12 anos de idade.
- 2.13.** Mais se refere que o pedido de autorização para a prática de horário flexível não carece de declaração relativa ao cônjuge, de acordo com o n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.14.** No que respeita ao facto de o trabalhador pretender exercer o direito até que o seu filho perfaça 12 anos de idade, é de referir que tem esta Comissão entendido que: *“No que diz respeito ao prazo, eventualmente, longo do pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora, se ocorrer alguma alteração anormal das circunstâncias atuais, que determinaram a possibilidade do gozo efetivo desse horário, a situação poderá ser reavaliada.”*
- 2.15.** Acresce que, dos motivos alegados pela entidade empregadora, transcritos no objeto do presente parecer, não resultam exigências imperiosas do seu funcionamento, visto que não é demonstrado objetiva e inequivocamente que o horário requerido pelo trabalhador ponha em causa esse mesmo funcionamento, uma vez que não são concretizados os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora





requerente.

### III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador ...
- 3.2. O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.**